

PARECER JURÍDICO Nº 063/2026

Interessada: CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Objeto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens "charque dianteiro" e "sardinha enlatada", relativo à Ata de Registro de Preços nº 08/2026 (oriunda do Pregão Eletrônico nº 09/2025), de fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação.

Processo Administrativo nº: 063/2026

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 124, INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 14.133/2021. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR. ELEVAÇÃO DE CUSTOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ÁREA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA E DA QUEBRA DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INCONSISTÊNCIAS NA MEMÓRIA DE CÁLCULO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o Processo Administrativo nº 063/2026, referente a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, contratada para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, por força da Ata de Registro de Preços nº 08/2026, oriunda do Pregão Eletrônico nº 09/2025.

O pleito refere-se a dois itens: o item "charque dianteiro" (marca Paraíso), com elevação de custo de R\$ 27,50/kg (Nota Fiscal nº 273.759, de 31/10/2025) para R\$ 34,60/kg (Nota Fiscal nº 280.471, de 17/04/2026), equivalente a aproximadamente 25,82%; e o item "sardinha enlatada" (marca Cabo Verde), com elevação de R\$ 3,49 para R\$ 3,92 por unidade, equivalente a aproximadamente 12,32%.

Constam dos autos a solicitação da contratada com documentação fiscal, o encaminhamento da Secretaria Municipal de Educação, a memória de cálculo e as manifestações quanto à existência de saldo e de disponibilidade orçamentária.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade do pleito, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer aferir a exatidão dos cálculos, a idoneidade dos documentos fiscais ou o mérito técnico e contábil do pedido, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos possui assento constitucional (art. 37, inciso XXI) e legal. O art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 autoriza a revisão de preços para restabelecer o equilíbrio contratual na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

2.2. Dos pressupostos da revisão e da distinção em relação ao reajuste

A revisão (reequilíbrio) não se confunde com o reajuste por índice nem com a repactuação. Enquanto o reajuste recompõe a perda inflacionária por índice previamente pactuado, a revisão pressupõe a demonstração de fato superveniente e imprevisível que rompa a equação econômico-financeira originalmente ajustada. Não basta, portanto, a variação ordinária de preços de mercado, ínsita ao risco do contratado; exige-se a comprovação da anormalidade e da imprevisibilidade da elevação, do nexo causal e da efetiva quebra do equilíbrio, mediante documentação idônea, tomando-se como parâmetro o preço vigente à época da apresentação da proposta em cotejo com o preço atual.

2.3. Da instrução do pleito e da base de cálculo

A análise do pedido reclama memória de cálculo consistente, que compare o custo à data-base da proposta com o custo atual e que aplique o percentual apurado sobre a base correta. Verificou-se, todavia, incongruência na memória apresentada, adiante detalhada, que deve ser sanada previamente a qualquer deferimento.

2.4. Das inconsistências identificadas

Sem prejuízo da possibilidade jurídica do reequilíbrio, foram identificados pontos que devem ser saneados antes de eventual deferimento:

I - Base de cálculo do item "charque dianteiro": a memória indica valor originalmente contratado de R\$ 27,50/kg (conforme nota fiscal), mas aplica o percentual de 25,82% sobre base diversa (R\$ 36,00), sem explicitar sua origem. Deve-se esclarecer e uniformizar a base, distinguindo o custo de aquisição do fornecedor do preço contratual de venda.

II - Base de cálculo do item "sardinha enlatada": a memória aplica o percentual de 12,32% sobre a base de R\$ 4,45, divergente dos valores das notas fiscais (R\$ 3,49 e R\$ 3,92). Deve-se esclarecer e uniformizar a base.

III - Demonstração da álea extraordinária: o pleito ampara-se em notas fiscais do próprio fornecedor. Deve-se demonstrar que a elevação é extraordinária e imprevisível, e não mera variação ordinária de mercado, preferencialmente mediante pesquisa de preços atual que confirme a oscilação, com indicação do nexo causal.

IV - Cotejo com a data-base: deve-se comparar o preço vigente à época da proposta (data-base) com o preço atual, apresentando planilha de composição que evidencie a efetiva quebra da equação econômico-financeira.

2.6. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que o pleito seja submetido a manifestação técnica e contábil da área competente quanto à exatidão da memória de cálculo, à idoneidade das notas fiscais e à efetiva ruptura da equação econômico-financeira, permanecendo a decisão final de deferimento no âmbito da autoridade competente. A concessão de reequilíbrio sem a demonstração dos pressupostos poderá caracterizar pagamento indevido e ensejar responsabilização perante os controles interno e externo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela empresa CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, CONDICIONADA ao saneamento das inconsistências da memória de cálculo e à efetiva demonstração da álea econômica extraordinária, do nexa causal e da quebra da equação econômico-financeira, ouvida a área técnica e contábil competente.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 26 de maio de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador